



Gilson Andrade de Oliveira
Presidente

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Via de Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 13/03/2024.

Estância, 20 de Março de 2024.

LEI COMPLEMENTAR Nº 118

DE 20 DE Março DE 2024.

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PUBLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL.
EM 20 / 03 / 2024

Alina Lúcia dos S. Silva
Alina Lúcia dos S. Silva
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 7.698/2021

ALTERA O ARTIGO 211-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 69 DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II e XIV da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 211-A da Lei Complementar nº 08, de 30 de dezembro de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 69 de 15 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

(NR) Art. 211-A. São isentos da taxa de Serviços Públicos Urbanos os imóveis que sirvam como templos de qualquer culto.

§1º – Para efeitos desta lei, entende-se como templos de qualquer culto, àquelas edificações destinadas à

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143

gilson



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristovão Freire dos Santos
Presidente

celebração de quaisquer formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade.

§2º – O representante legal da entidade religiosa deverá requerer anualmente a isenção de que trata o caput deste artigo até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior ao lançamento do tributo, através de requerimento encaminhado à Secretaria Municipal das Finanças acompanhado de documentação, inclusive fotografias, que comprovem a celebração do culto religioso naquele local.

§3º – O benefício fiscal de que trata o caput deste artigo estende-se aos imóveis alugados às entidades religiosas para prática de cultos, desde que fique comprovada a finalidade do aluguel através de documentação juntada ao pedido.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 20 de março de 2024.

Gilson Andrade de Oliveira

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Estância/SE